



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

PROJETO DE LEI N.º , DE 2005
(Da Sra. Alice Portugal)

Acrescenta §§ 3.º e 4.º ao art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para impedir a renovação dos contratos firmados entre instituições financeiras privadas e Estados e Municípios com base no § 1.º do art. 4.º da mencionada Medida Provisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, para impedir a renovação dos contratos firmados entre instituições financeiras privadas e Estados e Municípios com base no § 1.º do art. 4.º da mencionada Medida Provisória.

Art. 2.º O art. 4.º da Medida Provisória n.º 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3.º e 4.º:

“§ 3.º Os contratos celebrados com base no § 1.º não poderão ser renovados, exceto aqueles firmados entre instituições financeiras privadas e Municípios nos quais não haja agência de instituição financeira oficial, mediante

CAA95DEF54*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

licitação nos termos da lei.

§ 4.º A vedação expressa no § 3.º estende-se às folhas de pagamento, precatórios e demais numerários dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por eles controladas.”

Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n.º 2.192-70, de 2001, foi editada com o objetivo de estabelecer mecanismos para estimular a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária. Entre os incentivos, evidencia-se a permissão para que as disponibilidades de caixa dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e empresas por eles controladas fossem depositadas em instituição financeira submetida a processo de privatização ou na instituição financeira adquirente do seu controle acionário, até o final do exercício de 2010.

Esta medida certamente favoreceu a redução da participação governamental no setor financeiro – conforme se depreende da quantidade de bancos estaduais privatizados – e, obviamente, tornou mais atrativas as instituições financeiras privatizadas, vez que estabeleceu regra que assegurava ao banco

CAA95DEF54*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

comprador a exclusividade na gestão de depósitos das disponibilidades financeiras dos estados, de suas folhas de pagamento, precatórios e demais recursos movimentados por cada estado que promoveu a privatização de banco oficial.

Entretanto, uma vez vencidos os contratos celebrados entre o Poder Público e os bancos privados, não se conhece razões para que estes sejam renovados. Devem os recursos públicos, a partir de então, retornar para instituições financeiras oficiais, na forma do § 3º do art. 164 da Constituição Federal, de forma a alavancar suas operações, sobretudo aquelas de maior alcance social. É claro que nos Municípios em que não houver agência de instituição financeira oficial as disponibilidades de caixa poderão permanecer em instituição privada, desde que observado procedimento licitatório que garanta as melhores condições para o setor público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares nesta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputada Alice Portugal

CAA95DEF54*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

CAA95DEF54 *CAA95DEF54*